



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.144.686 - SP (2009/0004345-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAMPINOX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO REAFIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem – de que a CDA preenche os requisitos legais e de ser dispensável a realização da prova pericial – demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. É legítima a aplicação da taxa Selic sobre os débitos tributários na hipótese de previsão na lei estadual.

4. Orientação firmada no julgamento do REsp 879.844/MG, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.144.686 - SP (2009/0004345-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAMPINOX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão, de fls. 360-364, que negou provimento a Agravo de Instrumento, pelas seguintes razões: a) em caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o próprio contribuinte é quem declara o débito e, assim, a inscrição em dívida ativa independe do lançamento formal, sendo o tributo exigível a contar da inadimplência; b) incide o óbice da Súmula 7/STJ com relação ao alegado cerceamento de defesa pela negativa de realização de prova pericial técnico-contábil; e c) é possível a aplicação da taxa SELIC para correção monetária de débitos tributários estaduais, se houver previsão legal.

A agravante sustenta a necessidade de "efetivação de um ato homologatório de suas declarações, a fim de que seja atendida a disposição do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional" (fl. 368).

Ademais, assevera que "a análise, e por que não o deferimento da prova pericial técnico contábil, de forma alguma, implica em uma nova apreciação dos ocorridos factuais da demanda" (fl. 369).

Por fim, ressalta que há decisões desta Corte Superior excluindo a aplicação da taxa SELIC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação do Órgão Colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.144.686 - SP (2009/0004345-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor (fls. 360-364):

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Apelação - embargos à execução - ICMS - CDA preenche todos os requisitos, sendo líquida e certa - desnecessária a homologação do débito pela Fazenda - autolançamento - não caracterizada a denúncia espontânea - multa aplicada de acordo com a legislação em vigor - honorários estabelecidos em percentual do valor da causa - impossibilidade de fixação do termo inicial para incidência da correção a prolação da sentença.

Recurso da embargante improvido.

Apelação - ICMS - aplicação da taxa SELIC - possibilidade - entendimento jurisprudencial.

Recurso fazendário provido (fl. 111).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 127).

A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 4º, e 204, parágrafo único, ambos do CTN.

Ressalta que há necessidade de ato homologatório para que o tributo submetido ao chamado autolançamento possa ser exigido. Entende que, "como a autoridade administrativa, aqui, não homologou a declaração apresentada pela embargante, não poderia esta declaração ter sido encaminhada para inscrição em dívida ativa" (fl. 133).

Ademais, salienta que houve cerceamento de defesa pelo Tribunal *a quo* ao negar a realização de prova pericial técnico-contábil que demonstraria que "o valor inscrito não era líquido nem certo" (fl. 133).

Por fim, assevera que não deve ser aplicada a taxa SELIC na cobrança, tendo em vista sua inconstitucionalidade.

Contraminuta apresentada às fls. 352-354.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.6.2009.

Quanto ao exame da ausência de ato homologatório, registro que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme entendimento pacificado no STJ, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolançamento), como é o caso do ICMS, o próprio contribuinte é quem declara o débito. Portanto, a inscrição em dívida ativa independe de lançamento formal, sendo o tributo exigível a contar da inadimplência.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, § 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF.

2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolançamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005.

4. O art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.

I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolançamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020/SC/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005.

II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007)

No que tange ao alegado cerceamento de defesa pela negativa de realização de prova pericial técnico-contábil, verifica-se que o Tribunal de origem consignou da seguinte forma:

Não houve o cerceamento de defesa alegado pela embargante. A matéria dos autos é exclusivamente de direito não tendo necessidade de produção de prova pericial contábil. O que claramente não afeta o direito de defesa da parte.

No mérito, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela Fazenda preenche todos os requisitos legais, lhe conferindo liquidez e certeza, donde não se falar em nulidade.

A CDA indica a origem do débito em consideração, anota os valores do principal e acréscimos, indicando o índice correccional empregado na atualização. Assim, estampa todos os elementos necessários que lhe confere validade e executoriedade (fl. 112).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a agravante, nas razões do Recurso Especial, alega:

Com os embargos a recorrente pediu, suplicou, implorou pela realização da prova pericial técnico-contábil, via da qual provaria (provará) que o valor inscrito não era líquido nem certo, vez que a recorrente, por errônea orientação da fiscalização, deixara de se creditar de ICMS legítimo, incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, tarifa telefônica, etc. Todavia, esta prova, essencial ao exercício de sua defesa, foi negada tanto pela r. sentença 'a quo' como pelo v. acórdão recorrido, ensejando, assim, a interposição do presente recurso (fl. 133).

Desse modo, contrariar as conclusões esposadas pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento das provas e circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, providência vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7 desta Corte.

Sobre o tema, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CITAÇÃO. CORREIO. VALIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE.

omissis.

3. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

omissis.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (REsp 430413/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 279).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser legítima a aplicação da Taxa SELIC, na hipótese de haver previsão na Lei estadual para tanto – como é o caso do Estado de São Paulo. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

1. É legítima a aplicação da taxa Selic como fator de correção monetária dos débitos tributários, tanto na esfera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, quanto na estadual, dependendo esta última de legislação específica autorizando a sua incidência. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte.

2. Recurso especial provido.

(REsp 856.878/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)

TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ICMS. JUROS DE MORA PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

1. A Taxa Selic é índice legítimo para ser aplicado na seara tributária.

2. Havendo previsão legal, pode ser a Selic aplicada sobre créditos tributários estaduais. Precedente: EREsp 623.822/PR, Primeira Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.

3. Recurso especial provido.

(REsp 859.065/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007 p. 284).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. UFESP. IPC/FIPE. TAXA SELIC. FINS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE.

I - Com relação à utilização da UFESP como indexador, a jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico quanto à possibilidade. Precedentes: REsp nº 251.855/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/03/06 e EREsp nº 134.139/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 30/04/01.

II - A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que é viável a aplicação da taxa SELIC como fator de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, se houver lei estadual autorizadora da adoção dos mesmos critérios fixados para correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp nº 480.334/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/02/07; AgRg no AG nº 757.792/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/02/07 e REsp nº 866.948/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/11/06.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 226).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

Ademais, aobre a aplicação da Taxa SELIC, reitero que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que é legítima a sua aplicação sobre os débitos para com a Fazenda Pública. Dentre os precedentes, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR SE HOUVE DECLARAÇÃO PELO EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO. TRIBUNAL A QUO. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO DA AFIRMATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ. INCOLUMIDADE DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. TAXA SELIC. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO.

I - O Tribunal de origem afirmou que caberia à executada alegar, no momento próprio, toda a matéria de defesa, além de requerer provas e juntar documentos, a fim de afastar a certeza e liquidez da CDA, o que não fez, razão pela qual o acolhimento da fundamentação da recorrente, no sentido da necessidade de se apurar a efetiva declaração pelos empregados e prestadores de serviço esbarraria no verbete sumular nº 07/STJ. Mais ainda, referida argumentação mostra-se dissociada das razões de decidir do aresto combatido, deixando incólume argumento suficiente à manutenção do julgado, atraindo, portanto, a incidência dos enunciados sumulares nºs 283 e 284 do STF.

II - Possível a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais. Precedentes: REsp 692.046/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 28.03.2007; REsp 471.937/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 02.08.2006 e AgRg no AgRg no Ag 698.423/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03.04.2006.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1067721/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.065/95. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. É inviável o recurso extraordinário quando a matéria suscitada demandar reexame fático-probatório, a atrair a óbice da Súmula 7/STJ.

2. A taxa SELIC é aplicável à correção de débitos fiscais a partir de 1º.01.96, mesmo àqueles relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei. 9.065/95.

3. Não se conhece do recurso especial interposto por suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula nº 284/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1031276/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 02/10/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

2. "No Estado de São Paulo é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre impostos pagos em atraso, ante a existência de norma estadual nesse sentido (Lei nº 10.175/98)" (Resp nº 889.210/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 07.12.2006).

3. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ". (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001). Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 995.063/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008)

Por fim, acrescento que a Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios na correção dos débitos fiscais federais.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0004345-1

AgRg no
Ag 1.144.686 / SP

Números Origem: 3546955 3546955002 35469556 3546955600 48101998

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMPINOX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMPINOX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária